

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA -CEARÁ

EMPRESA: M.A ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA, CNPJ nº 57.717.002/0001-13

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 20.03.01/2025-SAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA PARA APOIO TÉCNICO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA E DE PROGRAMAS DO SUAS

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A **M.A ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou sua inabilitação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 20.03.01/2025-SAS, tendo arrematado o Lote 2 do certame, referente ao apoio técnico na implementação da Proteção Social Básica – PSB.

Após o encerramento da fase de lances, foi solicitada à Recorrente, por meio do sistema, a apresentação da documentação de habilitação, o que foi prontamente atendido. Posteriormente, a Recorrente foi declarada inabilitada, sob o argumento de que não teria apresentado a certidão de regularidade profissional do psicólogo, exigida no item 8.29.2.01 do edital:

Data	Autor	Mensagem
16/04/2025 14:43	Responsável	Participante M.A ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/ME Nº 57.717.002/0001-13 foi inabilitada pela Agente de contratação. Motivo: Descumprimento parcial do item 8.29.2.01. Pois, licitante não apresentou a referida certidão de regularidade do profissional conforme exigido no Termo de Referência.
16/04/2025 14:43	Responsável	Participante M.A ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/ME Nº 57.717.002/0001-13 foi inabilitada do(s) item 2 - Apoio na desenvolvimento de ações para a implementação da proteção social básica - PSB, pela Agente de contratação. Motivo: Descumprimento parcial do item 8.29.2.01. Pois, licitante não apresentou a referida certidão de regularidade do profissional conforme exigido no Termo de Referência.

Ocorre que a análise da documentação da empresa J.M.RODRIGUES NETO LTDA — arrematante do Lote 1 — demonstrou que essa empresa também não havia incluído, inicialmente, a referida certidão de regularidade da profissional de Psicologia exigida.

A prova inequívoca disso é que o documento foi emitido no mesmo dia do certame, e só foi anexado após o sistema permitir o envio da documentação dessa empresa, ou seja, após a abertura do prazo de habilitação para ela, cerca de duas horas depois da solicitação feita à Recorrente.

Com efeito, o pregoeiro abriu os prazos em momentos diferentes, sem justificativa ou critério técnico aparente, o que configura tratamento desigual entre licitantes em situação idêntica e quebra do princípio da isonomia:

16/04/2025 12:48	J.M.RODRIGUES NETO LTDA	Bom dia Senhor Pregoeiro. Todos os documentos solicitados no edital já foram inseridos no sistema.
16/04/2025 12:56	Responsável	O(A) Agente de contratação solicitou a participação J.M.RODRIGUES NETO LTDA inscrita no CNPJ/ME nº 26.851.741/0001-36, os documentos habilitatórios até a data: 16/04/2025 às 14:37
16/04/2025 13:58	MA ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA	Bom dia, Sr. Pregoeiro! Os documentos de habilitação foram anexados ao sistema, conforme solicitado.

Ainda que a empresa concorrente já houvesse alegado ter inserido os documentos, somente após o decurso de cerca de duas horas é que o pregoeiro abriu o prazo para envio da sua documentação de habilitação — ou seja, houve tempo suficiente para verificar eventual ausência de documentos e permitir, por meio do próprio sistema, a complementação.

Portanto, fica evidente que:

- A empresa concorrente também não apresentou o documento dentro da proposta inicial;
- O documento foi providenciado e anexado somente após nova oportunidade dada pelo sistema;
- Foi justamente esse mesmo documento que motivou a inabilitação da Recorrente, sem que lhe fosse conferido o mesmo direito de complementar.

Por que o prazo da empresa concorrente foi aberto posteriormente, diferentemente da ordem e simultaneidade esperada para a condução isonômica do certame?

Este procedimento fragmentado fere frontalmente os princípios da isonomia, moralidade, publicidade e impessoalidade, além de colocar em dúvida a lisura da condução da fase de habilitação.

II – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permite expressamente que o agente de contratação realize diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não represente substituição da proposta. Neste sentido, destaca-se:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, o art. 17 da mesma lei determina que a administração pública deverá assegurar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com prazo para regularização de documentação (nos termos do Estatuto da MPE - LC 123/2006).

A Recorrente, na condição de Microempresa, solicitou via chat que lhe fosse concedido o direito à complementação documental — mas não obteve qualquer resposta. Já a empresa concorrente foi permitida essa complementação sem sequer haver pedido formal, mediante reabertura de sistema duas horas após a Recorrente já estar sob análise.

16/04/2025 14:59 MA ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA

Senhor Pregoeiro, conforme previsto na legislação vigente e nos princípios da ampla concorrência e da livre iniciativa, a participação de microempresas em processos públicos e privados é assegurada, sendo possível, inclusive, a obtenção de diligência para complementação de informações ou envio de documentos que atestem nossa regularidade e capacidade técnica.

16/04/2025 14:56 Responsável

Conforme descrição do item 8.20.2 "01 (um) profissional com formação em psicologia, com registro no conselho regional de psicologia - CRP, acompanhado da CERTIDÃO DE REGULARIDADE", fato que, a referida certidão não foi apresentada.

16/04/2025 14:50 MA ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA

Senhor Pregoeiro, a que certidão a Senhor se refere? As duas declarações dos profissionais foram apresentadas.

16/04/2025 15:05 MA ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA

Em atenção ao certame em questão, vimos respeitosamente informar que já apresentamos documento hábil que atesta a regularidade da profissional Psicologia junto ao respectivo Conselho de Classe, cumprindo, assim, a exigência de comprovação da habilitação técnica exigida no edital. Contudo, com o intuito de reforçar a transparência, boa-fé e plena regularidade da nossa proposta, nos colocamos à disposição para apresentar também a certidão de regularidade emitida diretamente pelo Conselho Regional de Psicologia, documento esse complementar, mas que realinha as condições legais da profissional para o exercício da atividade. Salientamos que, na qualidade de Microempresa (ME), conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, é assegurado o direito à abertura de diligência para a complementação de documentos, visando garantir igualdade de condições e a efetiva participação das MEs em processos licitatórios. Dessa forma, solicitamos, com fundamento legal e espírito colaborativo, a abertura de diligência para envio do referido documento complementar, reforçando nosso compromisso com a legalidade, a ética e a excelência na prestação dos serviços contratados.

16/04/2025 15:37 MA ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA

Prezados participantes, a manifestação de recurso do participante MA ACESSORIA E TREINAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/ME nº 57.719.002/0001-13 foi enviada a(n) Agente de contratação.

16/04/2025 16:32 Sistema

Havendo interesse, o(s) participante(s) poderá(ão) manifestar sua intenção de recorrer, concernente a decisão do(a) Agente de contratação.

16/04/2025 16:31 Responsável

Participante J.M. RODRIGUES NETO LTDA inscrita no CNPJ/ME nº 26.851.745/0001-36 foi declarada vencedora do(s) item 1 - Apoio no desenvolvimento de ações para a implementação do Programa Primeira Infância no SUS - Programa Criança Feliz - RCF e manutenção do sistema SIVIC, item 2 - Apoio no desenvolvimento de ações para a implementação da proteção Social Básica - PSB.

16/04/2025 16:25 J.M. RODRIGUES NETO LTDA

A participante J.M. RODRIGUES NETO LTDA inscrita no CNPJ/ME nº 26.851.745/0001-36, enviou a proposta readequada.

Decerto, conforme demonstra o documento em anexo, a Recorrente possui a certidão de regularidade junto ao conselho de classe no momento da abertura das propostas de preço e da entrega da documentação de habilitação.

Desta forma, cumprindo a sistemática da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, é dever do Pregoeiro conceder a diligência para que a Recorrente traga ao certame o referido documento, mesmo que de forma extemporânea, mas retratando a sua situação no momento de abertura do envelope de habilitação.

Com efeito, a sistemática da Lei nº 14.133/2021 visa estabelecer regras para tornar mais eficiente e célere as licitações, visando justamente adequar as urgentes necessidades da Administração, à higidez necessária na celebração de seus contratos e uma especial atenção a qualidade e preços dos objetos contratados.

Em rápida leitura do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o desejo do legislador em consolidar estes princípios nos procedimentos licitatórios, elevando de uma vez sua aplicação aos casos concretos.

A expressão "*poderá*" contida na letra do dispositivo em tela não pode ser vista isolada, ferindo os demais princípios que norteiam a administração pública e suas relações.

Não há como negar que a lei instituiu um "poder" para o Administrador nas atribuições de sua função para que este solucione, frente aos casos concretos, os mais diversos problemas que possam surgir em meio aos certames licitatório. Entretanto, este "poder" não pode em hipótese alguma ser encarado como escolha, faculdade, ou excesso de discricionariedade dado ao Administrador ou algo que fuja da segurança jurídica que deve imperar, mas deve ser visto como um "*dever*" que possui este último de agir quando estiver diante de uma situação típica que o exija.

Sendo assim, estar-se falando aqui de um "dever-poder", que objetiva exclusivamente atingir o interesse público. Sobre o tema há que se observar as palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹.

"Tem-se função apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade. Para desincumbir-se de tal dever, o sujeito de função necessita manejar poderes, sem os quais não teria como atender à finalidade que deve perseguir para satisfação do interesse alheio. **Assim, ditos poderes são irrogados, única e exclusivamente, para propiciar o cumprimento do dever a que estão jungidos; ou seja: são conferidos como meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente de função deverá suprir.**

Segue-se que tais poderes são instrumentais: servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissoluvelmente atrelados. **Logo, aquele que desempenha função tem, na realidade, deveres-poderes.** Não 'poderes' simplesmente. Nem mesmo satisfaz configurá-los como 'poderes-deveres', nomenclatura divulgada por Santi Romano". (grifo nosso)

E continua o ilustre administrativista:

"Ora, a Administração pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas formalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intetion legis".

¹ in: Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., 2001, p. 81.

De certo, o interesse público é indisponível, havendo então o Administrador que concorrer de todas as formas que a lei lhe oferece para atingi-lo. Sobre a indisponibilidade do interesse público nas licitações bem discorre Marçal Justen Filho² em seus ensinamentos.

"A licitação envolve práticas de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim perseguido. Mesmo quando a administração recorrer à colaboração de um particular, não estará dispensada do dever de busca do interesse público. Alias, supõe-se que a convocação à participação do particular retrata a busca do interesse público. Essas considerações teóricas seriam insuficientes, porém, para assegurar sua concretização. Evita-se que a escolha do caminho para obter o interesse público fique na simples cogitação pessoal e particular do administrador".

Ora, o que se pretende quando da publicação de um edital é, de forma eficiente, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme trazem o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Melhor entendimento de tal princípio encontra-se ressaltado nas lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles transcritas na obra da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³.

"Hely Lopes Meirelles (1996:90-91) fala na eficiência como um dos deveres da administração pública, definindo-o como 'o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatórios atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros'."

² In: Justen Filho, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 6ª ed. 1999, p. 62.

³ In: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. 2004, p. 83.

Não pode ser concebido que, havendo um licitante que apresentou a melhor proposta, que esta atende ao interesse público e que, tendo a Administração Pública o dever-poder estabelecido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, possibilite que o pregoeiro, não utilizando a regra supra-citada, contrate com licitante que ofereça valor que não se adequou ao interesse público, causando assim prejuízo ao erário.

Desta forma, observa-se que abraçado com o princípio da eficiência encontra-se o princípio da **economicidade**, estando os dois voltados para a efetivação do tão afamado interesse público. Neste diapasão, salienta-se mais uma vez as palavras do professor Marçal Justen Filho⁴:

"A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que ao benefício de toda coletividade.

Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção de solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custo em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com tempo, com mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos".

Desta forma, o Administrador não pode se furtar a corretamente observar o novel diploma legal, em especial o quanto insculpido no art. 64, § 1º, para que, se valendo dos princípios da eficiência, economicidade, finalidade e legalidade, possa corretamente exercer a Administração Pública e atingir o interesse público, concedendo a diligência para que o Recorrente demonstre que a época do certame cumpria com

⁴ In: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 10ª ed. 2004, p. 60.

todas as exigências de habilitação tendo assim a capacidade de contratar com a Administração.

Destaca-se que o procedimento guerreado encontra-se maculado de ilegalidade, sendo um dever da Administração anular ou revogar ato seus atos viciados, conforme estabelece a Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Entenda-se que quando a o E. STF fala em "poder" não fala na faculdade do Administrador Público, nem tão pouco em discricionariedade. Em verdade, fala-se em "dever-poder".

Cabe ressaltar ainda que constitui **direito líquido e certo** do Recorrente participar de um certame hígido, observando os preceitos estipulados em lei e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de estar-se ferindo a legalidade, isonomia, e até mesmo, respondendo o Administrador por seus atos.

Lembra-se que além de infração administrativa, os atos ocorridos no certame também são contrários ao quanto estabelecido na Lei nº 8.429/1991, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Especificamente, a vedação é encontrada no art. 10, incisos VII e VIII, da Lei de Improbidade:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: :

(...)

VII - **conceder benefício administrativo** ou fiscal **sem a observância das formalidades legais** ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;** ;"

Ressalta-se também que proceder contrariamente aos princípios constitucionais e administrativos também ensejam atos de improbidade, na forma do art. 11 da Lei de Improbidade:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole

os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ."

Observa-se que não se acredita que os atos tenham sido cometido com intenção de se burlar ou ferir qualquer princípio administrativo, contudo deve-se alertar sobre as consequências destes atos, até para que se evite representação nos órgãos competentes.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente reversão da decisão de inabilitação da Recorrente;
2. A habilitação da empresa para o Lote 2, mediante aceitação da certidão de regularidade profissional ora anexada;
3. A manifestação formal do pregoeiro sobre os critérios utilizados para abrir o prazo da empresa J.M.RODRIGUES NETO LTDA com duas horas de diferença em relação à Recorrente;
4. Que, se necessário, seja determinada a revisão da fase de habilitação, com tratamento isonômico entre os licitantes e observância dos princípios que regem os processos licitatórios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, Ceará, em 17 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MARA LIMA DE ALMEIDA
Data: 22/04/2025 18:05:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mara Lima de Almeida
CPF nº 011.922.413-55
Representante Legal
M.A ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 11ª REGIÃO, para fins de comprovação de regularidade de inscrição, certifica que o(a) Psicólogo(a) **ANTONIA AMANDA CARVALHO SOARES**, encontra-se inscrito(a) neste Conselho Regional de Psicologia 11ª Região, desde **26 de fevereiro de 2021**, sob o número de registro **CRP- 11/ 16690**. Certifica estar o(a) Psicólogo quite com a Tesouraria deste Conselho Regional de Psicologia para o exercício de 2025 e que não há registro de condenação à penalidade, por infração ética, com trânsito em julgado nos últimos 2(dois) anos.

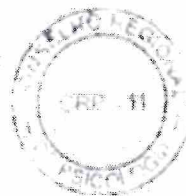
Outrossim, destacamos que para exercer a profissão de psicólogo(a) no território brasileiro é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Psicologia da região, onde pretende atuar, uma vez que a profissão é regulamentada através de Lei Federal (Lei Nº.4119, de 27/08/1962 e Decreto Nº. 53.464, de 21/01/1964)

Esta declaração tem validade de 30 (trinta) dias corridos.

Fortaleza-CE, 16 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Maria Ossilmar Gonçalves Bonfim
Assistente Administrativo CRP-11
Matrícula 086



.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6824
E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 - Lagoa Seca - CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE - Fone: (88) 3523.3806
E-mail: subsedecariri@crp11.org.br